

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	00974-24/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 062/FPS/PMJP/2018 (pág. 1 – ID 1554094)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o artigo 32 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005 de 20 de Julho de 2005.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji -Paraná nº 2947 de 07/01/2019 (pág. 2 – ID 1554094)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.606,67 (pág. 7 – ID 1554095)
NOME DA SERVIDORA:	Samoel Marques de Oliveira
MATRÍCULA:	10728 (pág. 1 – ID 1554094)
CARGO:	Agente de Limpeza Urbana, com carga horaria de 40 boras semanais (pág. 1 – ID 1554094)
CPF:	XXX.556.542-XX (pág. 1 – ID 1554094)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID 1554100)
DATA DE INGRESSO:	14/07/2000 (pág. 1 – ID 1554100)
DATA DE NASCIMENTO:	22/04/1952 (pág. 1 – ID 1554100)
SEXO:	Masculino (pág. 1 – ID 1554100)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID 1554100)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**1. Considerações iniciais**

Tratam os autos acerca da análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria voluntária, concedida ao servidor **Samoel Marques de Oliveira**, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

2. Dos documentos necessários para análise.

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal de Contas. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1554094)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 5, ID 1554095)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1554096 e pág. 1, ID 1554097)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portadora de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	NA
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Termo de opção da servidora pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil. (art. 2º, §1º, inciso XII da IN nº 50/2017 TCERO)	NA

(✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

3. Análise técnica.**3.1 Da fundamentação legal do ato.**

5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o artigo 32 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005 de 20 de Julho de 2005, o qual garante proventos proporcionais (proporcionalidade das médias), calculados conforme o relatório de médias e planilha de cálculos de proventos, e tem como requisitos:

- 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e 60 (sessenta) anos de idade se mulher;
- 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

6. Cumpre destacar, que essa unidade técnica utiliza ferramenta contratada por essa Corte de Contas, denominada SICAP WEB, por meio de onde são calculados os períodos de tempo de serviço/contribuição, bem como parametrizados os demais requisitos.

3.1.1 Do tempo de serviço/contribuição.

7. Como exposto, objetivando identificar se o período computado pelo órgão concedente de fato atinge o requisitado pela regra de aposentadoria, essa unidade técnica aferiu os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal de Contas, conforme certidão apresentada nos autos (ID 1554095). Dessa forma, resta demonstrado conforme planilha abaixo o tempo apurado:

Período apurado pelo órgão concedente	Período apurado pelo SICAP WEB	Aferição
11.776 dias, ou seja, 32 anos, 3 meses e 4 dias.	11.782 dias, ou seja, 32 anos, 3 meses e 12 dias.	✓

(✓) Atendeu requisito (η) Não atendeu requisito

8. Após comparados os tempos, é possível afirmar que o servidor possui o tempo mínimo exigido pela legislação, e apesar de haver divergência entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo órgão concedente no montante de 6 dias, essa é incapaz de macular o direito do servidor.

3.1.2 Dos demais requisitos.

9. A regra pelo qual o servidor foi aposentado, exige 10 anos de efetivo exercício no serviço público, e 5 anos no cargo em que se aposenta. Conforme demonstrado no relatório anexo (SICAP) o servidor atende os pressupostos.

3.1.3. Dos proventos.

10. A regra pelo qual o servidor foi aposentado garante proventos com a proporcionalidade das médias, calculados conforme o relatório de médias e planilha de cálculos de proventos, em consonância com o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o artigo 32 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005 de 20 de Julho de 2005.

11. Esclarece-se que as regras do §3º, do artigo 40, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, apesar de terem sido modificadas pela EC nº 41/03, mantiveram-se vigentes até 19.02.04, vez que tais alterações não produziram efeitos

4

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

imediatos, haja vista que careciam de regulamentação, a qual só veio à tona com a edição da Medida Provisória nº 167, de 19.02.04, que a posteriori, foi convertida na Lei Federal nº 10.887, de 18.06.04. Nesse sentido, tem-se 19.02.04 como marco temporal para vigência da média aritmética.

12. Com intuito de aferir se o pagamento da servidora está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.

13. O cálculo dos proventos se dá com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições do servidor, de acordo com as remunerações apuradas, o servidor **Samoel Marques** faz jus a proporção de 92,18%, e, portanto, o valor de R\$ 1.106,67.

14. Conforme demonstrado, o benefício instituído é no mesmo valor (pág. 1, ID 1554097), contudo, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

4. Conclusão.

15. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que o servidor **Samoel Marques de Oliveira** faz jus a ser aposentado no cargo de Agente de Limpeza Urbana, com carga horária de 40 horas semanais, conforme regras estabelecidas na Portaria nº 062/FPS/PMJP/2018 (ID 1554095).

5. Proposta de encaminhamento.

16. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 29 de maio de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Miguel Roumié Júnior

Técnico de Controle Externo

Cad. 422

Supervisão,

João Batista de Andrade Júnior

Auditor de Controle Externo/ Assessor 04

Cad. 541

Em, 29 de Maio de 2024



MIGUEL ROUMIE JUNIOR
Mat. 422
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 5 de Junho de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4